



## ACÓRDÃO – AC CON N.00030/2019 - TCMGO

**Processo:** 07682/19  
**Município:** Rio Verde  
**Órgão:** Poder Executivo  
**Assunto:** Consulta acerca de créditos adicionais.  
**Consulente:** Paulo Faria do Vale - Prefeito Municipal (CPF: 321.378.776-00)  
**Representante do MPC:** Procurador-Geral de Contas Regis Gonçalves Leite  
**Relator:** Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna

CONSULTA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.  
CRÉDITOS SUPLEMENTARES. FONTE DE RECURSOS.  
LEI Nº 4.320/64.  
Consulta acerca do impacto no índice de suplementação em  
decorrência de alterações orçamentárias.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Rio Verde, Sr. Paulo Faria do Vale, acerca do impacto no índice de suplementação em decorrência de alterações orçamentárias realizadas com base no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

**Considerando** a Proposta de Decisão n. **0123/2019** – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

**Considerando** tudo mais que consta nos autos;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

**1. CONHECER** da consulta, com base no art. 31 Lei nº 15.958/2007 e no art. 199 do Regimento Interno do TCMGO.

**2. RESPONDER** ao consulente, quanto ao mérito, que:

**2.1.** A abertura de créditos adicionais suplementares, qualquer que seja a origem dos recursos dentre as previstas no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, inclusive por anulação de dotações, sujeita-se ao limite previsto na LOA ou ao limite eventualmente dado por outra lei, porque não se cogita a abertura desses créditos sem autorização legal;

**2.2.** O reforço de dotação com base em recursos liberados pela anulação de outra dotação, quando dentro da mesma categoria de programação, com aumento da dotação de crédito inicial, ainda que de idêntica classificação por natureza da despesa em relação ao crédito cuja dotação foi anulada, caracteriza uma abertura de crédito adicional suplementar e assim sujeita-se aos limites da LOA e de outras leis autorizativas;

**2.3.** A abertura de créditos adicionais suplementares com amparo em anulação de dotações não se confunde com transposição, remanejamento ou transferência de créditos, instrumentos cuja distinção já foi assentada pelo Tribunal no AC-CON nº 04/16;

**2.4.** Quando da abertura de créditos suplementares, a indicação de nova fonte (leia-se: distinta da relação fonte/destinação do crédito inicial) no ato de abertura, segundo a codificação da IN nº 09/2015, Anexo IX, não afasta a sujeição ao limite de suplementação.

**3. INFORMAR** ao consulente, quanto ao Sistema de Controle de Contas Municipais do TCMGO, que:

**3.1.** Para efeitos do Sistema de Controle de Contas Municipais do TCMGO, **para realizar alterações orçamentárias, sem acréscimo ou diminuição de valor**, que modificam a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e/ou a fonte/destinação de recursos, **sem que tal alteração seja considerada suplementação de crédito**, deverão ser observadas as orientações da

Superintendência de Gestão Técnica disponíveis no site do TCMGO, no momento da prestação de contas eletrônica.

**4. RECOMENDA-SE**, quanto ao Sistema de Controle de Contas Municipais do TCMGO, que caso os jurisdicionados não consigam realizar as alterações orçamentárias sem acréscimo ou diminuição de valor (**subitem 3.1**), por problemas técnicos ou atualização do sistema, que acessem o portal do TCMGO (<https://www.tcm.go.gov.br/ticket/#/>) ou realizem contato telefônico com a Superintendência de Gestão Técnica.

**À Superintendência de Secretaria** para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 11 de dezembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

## PROPOSTA DE DECISÃO N° 0123/2019 – GABFMAL

**Processo:** 07682/19  
**Município:** Rio Verde  
**Órgão:** Poder Executivo  
**Assunto:** Consulta acerca de créditos adicionais.  
**Consulente:** Paulo Faria do Vale - Prefeito Municipal (CPF: 321.378.776-00)  
**Representante do MPC:** Procurador-Geral de Contas Regis Gonçalves Leite  
**Relator:** Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta (fls.1/12) formulada pelo Prefeito Municipal de Rio Verde, Sr. Paulo Faria do Vale, acompanhada de parecer jurídico (fls. 7/12), sobre os seguintes questionamentos:

1º) As suplementações oriundas de superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito, quando não previstas na LOA, impactam no índice de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual?

2º) Para os casos de suplementação por anulações de dotações:

a) As suplementações cujas anulações forem oriundas da mesma categoria econômica, mesma natureza, mesma modalidade de aplicação, contam-se para o índice de suplementação autorizado pela LOA? Em caso afirmativo, independe a ação onde as dotações orçamentárias estão alocadas, ou somente dentro da mesma ação?

b) As suplementações enquadradas como nova fonte de recursos também impactam no índice de suplementação autorizado na LOA?

Conforme o Despacho da Divisão de Documentação e Biblioteca (fl. 22), não foram localizadas resoluções do TCMGO específicas sobre o questionamento realizado, todavia foram encontradas Resoluções e Acórdãos de Consulta relacionados ao tema suplementações orçamentárias (fls. 14/21).

A Secretaria de Contas de Governo se manifestou conclusivamente por meio do Certificado nº 110/19 (fls. 38/41). Já o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4864/19 (fls. 42/45).

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 – Do Certificado da Secretaria de Controle Externo

Considerando o disposto no art. 106, I, do RI TCMGO<sup>1</sup>, bem como, que a utilização do limite de suplementação aprovado na LOA é objeto de análise no Parecer Prévio das Contas de Governo, a Secretaria de Contas de Governo-SCG se manifestou por meio do Certificado nº 110/19 pela admissão da consulta e opinou conclusivamente o seguinte:

Questão 1:

“1)As suplementações oriundas de superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito, quando não previstas na LOA, impactam no índice de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual?”

Resposta: As suplementações devem ser realizadas dentro do limite definido na Lei Orçamentária Anual, caso exista, ou nos parâmetros/valores disciplinados em Lei apartada/autônoma, pois antes da abertura de créditos suplementares deve existir prévia autorização legislativa, devendo em todos os casos serem evidenciadas as fontes de recursos, definidas na Lei nº 4320/64, que suportarão a abertura dos citados créditos.

Desse modo, as suplementações provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito, ainda que não previstos na Lei Orçamentária Anual, impactam no índice de suplementação autorizado na LOA, visto que são tipos de fontes de recursos que tem como finalidade dar suporte a abertura dos créditos suplementares, devendo ser abertos dentro do limite previsto em seu orçamento anual ou em Lei específica, sempre na forma definida no ordenamento jurídico, orçamentário e contábil vigente, em especial a Lei nº 4320/64 e Constituição Federal de 1988.

Questão 2 - letra a

“2)Para os casos de suplementações por anulações de dotações:

a) As suplementações cujas anulações forem oriundas da mesma categoria econômica, mesma natureza, mesma modalidade de aplicação, contam-se para o índice de suplementação autorizado pela LOA? Em caso afirmativo, independe a ação onde as dotações orçamentárias estão alocadas, ou somente dentro da mesma ação?”

Resposta: Sim, as anulações de dotações são um tipo de fonte de recurso, prevista no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64, para realização de abertura de crédito suplementar. Dessa forma, cabe aos Gestores verificarem antes da abertura de créditos suplementares, se de fato, desejam reforçar dotação orçamentária, pois, caso seja emitido decreto executivo de abertura, independe a ação em que estão alocadas, pois para cada nova suplementação e indicação de fonte de recurso deve ser observado o limite autorizado na LOA.

Portanto, merece ser avaliado pelo Poder Executivo antes da abertura de créditos suplementares se há a necessidade de alteração orçamentária ou de realocação orçamentária, visto que esta última pode ser utilizada por meio de

<sup>1</sup> **Art. 106.** Compete à Secretaria de Contas de Governo – SCG a análise: I – dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias anuais e dos créditos adicionais;

transposição, transferência e remanejamento desde que previamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Questão 2 - letra b

“2)Para os casos de suplementações por anulações de dotações:

b)As suplementações enquadradas como nova fonte de recursos também impactam no índice de suplementação autorizado na LOA?”

Sim, toda suplementação realizada impacta no limite autorizado na LOA, visto que a indicação de fonte de recursos é um dos requisitos obrigatórios para abertura de créditos suplementares, logo a existência de nova fonte deve se ater ao limite autorizado na LOA. Em caso de término do limite disposto no orçamento anual, e na existência de fontes de recursos disponíveis, pode o Chefe do Poder Executivo, caso julgue necessário realizar outras suplementações, encaminhar projeto de Lei neste sentido ao Poder Legislativo, momento em que deve indicar de forma clara o valor/montante que pretende suplementar e demonstrar as fontes de recursos que irão lastrear sua abertura.

## **2.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 04864/2019, em divergência quanto as respostas sugeridas pela SCG, embora em concordância essencial com as razões apresentadas pela Unidade Técnica, manifestou-se conclusivamente por responder ao consulente que:

- a) a abertura de créditos adicionais suplementares, qualquer que seja a origem dos recursos dentre as previstas no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, inclusive por anulação de dotações, sujeita-se ao limite previsto na LOA ou ao limite eventualmente dado por outra lei, porque não se cogita a abertura desses créditos sem autorização legal;
- b) o reforço de dotação com base em recursos liberados pela anulação de outra dotação, quando dentro da mesma categoria de programação, com aumento da dotação de crédito inicial, ainda que de idêntica classificação por natureza da despesa (categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento) em relação ao crédito cuja dotação foi anulada, caracteriza uma abertura de crédito adicional suplementar e assim sujeita-se aos limites da LOA e de outras leis autorizativas;
- c) a abertura de créditos adicionais suplementares com amparo em anulação de dotações não se confunde com transposição, remanejamento ou transferência de créditos, instrumentos cuja distinção já foi assentada pelo Tribunal no AC-CON nº 04/16;
- d) quando da abertura de créditos suplementares, a indicação de nova fonte (leia-se: distinta da relação fonte/destinação do crédito inicial) no ato de abertura, segundo a codificação da IN nº 09/2015, Anexo IX, não afasta a sujeição ao limite de suplementação.

## **2.3 – Das Preliminares**

### **2.3.1 – Da Competência do Tribunal e do Relator**

A matéria em exame é da competência deste Tribunal, conforme os artigos 1º, XXV, 31 e 32 da Lei nº 15.958/2007, regulamentada pelo art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal.

Segundo o art. 1º, XXV, da Lei nº 15.958/2007 - LOTCMGO:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

A Competência para deliberar sobre os processos de consulta é do Tribunal Pleno, conforme disposto no art. 9º, I, “e”, do RI TCMGO.

Considerando o teor do art. 4ª e Anexo I da Decisão Normativa nº. 0018/2018, do art. 85, §1º, da Lei Estadual nº. 15.958/2007 e do art. 83 do RI TCMGO, este Relator tem competência para relatar as consultas realizadas pelo Município de Rio Verde em 2019.

### 2.3.2 – Da Admissibilidade da Consulta.

De acordo com o art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO – LO TCMGO:

Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:  
I - Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente de Tribunal, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal;  
§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. § 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

A Secretaria de Contas de Governo se manifestou por meio do Certificado nº 110/19 pela admissibilidade da consulta, nos seguintes termos:

De início, relevante indicar que a consulta de fl.1, preenche os requisitos do artigo 199 do Regimento Interno do TCM/GO, visto que formulada por autoridade competente (Prefeito), de forma articulada e com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, fls.7-12.

Conforme previsto no art. 31, I, da LOTCMGO, o Prefeito Municipal é parte legítima para realizar consultas neste Tribunal. Ademais, a consulta contém a

indicação de seu objeto e está redigida de forma articulada e instruída com parecer jurídico.

Assim, considerando o disposto no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO e no art. 199 do RI TCMGO, **proponho que a consulta seja conhecida.**

## 2.4 – Do Mérito

No âmbito do direito financeiro, quando uma despesa está autorizada no orçamento, mas foi insuficientemente dotada, ela poderá ser reforçada mediante créditos suplementares, em consonância com o art. 40 e 41, I, da Lei nº4.320/64.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Conforme mencionado pela SCG e o MPC, a autorização para suplementar uma dotação poderá constar da própria Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme previsto no Artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, I, da Lei de Finanças Públicas (Lei nº4320/64), bem como em lei específica.

Além de autorização legislativa<sup>2</sup>, a abertura dos créditos suplementares também depende da indicação dos recursos disponíveis que sustentarão os respectivos créditos, precedido de exposição justificativa, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

De acordo com o artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, a autorização para abertura de créditos suplementares poderá constar da própria LOA. Todavia, para realizar a abertura do crédito durante a execução orçamentária, devem-

<sup>2</sup> Art. 167, V da Constituição Federal de 1988.



se cumprir as exigências do art. 43 da Lei nº 4.320/64 para realização da abertura do crédito.

Dessa forma, para fins de impacto no índice de suplementação, basta que ocorra a abertura do crédito suplementar, independentemente se as fontes de recurso para sua abertura estão ou não previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Assim, quando o Chefe do Poder Executivo abre um crédito suplementar, ele está utilizando o limite de suplementação autorizado na própria LOA ou por meio de outra lei específica, independentemente de qual foi a fonte de recurso utilizada para a abertura do crédito.**

Pelo exposto, esta relatoria acompanha a redação apresentada pelo MPC que apenas divergiu quanto à apresentação das respostas pela SCG, embora em concordância essencial com as razões apresentadas pela Unidade Técnica, respondendo ao consulente que:

a) a abertura de créditos adicionais suplementares, qualquer que seja a origem dos recursos dentre as previstas no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, inclusive por anulação de dotações, sujeita-se ao limite previsto na LOA ou ao limite eventualmente dado por outra lei, porque não se cogita a abertura desses créditos sem autorização legal;

b) o reforço de dotação com base em recursos liberados pela anulação de outra dotação, quando dentro da mesma categoria de programação, com aumento da dotação de crédito inicial, ainda que de idêntica classificação por natureza da despesa (categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento) em relação ao crédito cuja dotação foi anulada, caracteriza uma abertura de crédito adicional suplementar e assim sujeita-se aos limites da LOA e de outras leis autorizativas;

c) a abertura de créditos adicionais suplementares com amparo em anulação de dotações não se confunde com transposição, remanejamento ou transferência de créditos, instrumentos cuja distinção já foi assentada pelo Tribunal no AC-CON nº 04/16;

d) quando da abertura de créditos suplementares, a indicação de nova fonte (leia-se: distinta da relação fonte/destinação do crédito inicial) no ato de abertura,

segundo a codificação da IN nº 09/2015, Anexo IX, não afasta a sujeição ao limite de suplementação.

Os motivos que levam esta relatoria a acompanhar a redação proposta pelo MPC são os seguintes:

- 1) Entende-se que as suplementações do crédito orçamentário com base no art. 43 da Lei nº 4.320/64 impactam no índice de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica;
- 2) Toda suplementação realizada impacta no limite autorizado na LOA, visto que a indicação de fonte de recursos é um dos requisitos obrigatórios para abertura de créditos suplementares, logo a existência de nova fonte deve se ater ao limite autorizado na LOA;
- 3) Mesmo entendimento constante do Parecer n.º 04864/2019, do Ministério Público de Contas. O *Parquet* de Contas cita que o TCE-MG entendeu que alterações na relação fonte/destinação do crédito orçamentário inicial<sup>3</sup>, sem alteração do valor, não caracterizam abertura de créditos suplementares, nem remanejamentos, transposições ou transferências, embora requeiram autorização em lei;
- 4) A dúvida do consultante se refere ao reforço de dotação em decorrência da abertura de créditos suplementares com base nas fontes previstas no §1º do art. 43 da Lei n. 4.320/64;
- 5) As suplementações do crédito orçamentário com base no art. 43 da Lei nº 4.320/64 impactam no índice de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica.

## **2.5 – Do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM do TCMGO**

**Considerando as possíveis consequências práticas dessa proposta de decisão<sup>4</sup> e o princípio da cooperação previsto no Código de Processo Civil, foi realizada uma reunião no Gabinete do Relator com os responsáveis pela Secretaria de Contas de Governo e a Superintendência de Gestão Técnica. Esta é**

<sup>3</sup> Por crédito orçamentário inicial, entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes. (MCASP. 8ª ed. Pág. 94).

<sup>4</sup> **Art. 20, LINDB**, Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

responsável pela atualização do Sistema de Controle de Contas Municipais, nos termos do art. 128-B, I<sup>5</sup>, do RI TCMGO. **Verificou-se, então, que o SICOM já permite que seja realizado o controle de suplementação conforme esta proposta de decisão, desde que sejam utilizados os códigos 17 e 18 da Tabela de Alterações Orçamentárias disponível no site do Tribunal<sup>6</sup>, conforme exposto a seguir:**

informamos o seguinte em relação ao funcionamento atual dos sistemas SICOM e Analisador Web:

Sempre que o layout do arquivo de alterações orçamentárias – AOC é informado com o campo “Tipo de alteração” preenchido com os códigos 1, 2, 3 ou 4, os nossos sistemas informatizados interpretam tal alteração orçamentária como sendo Suplementação e o valor dessa alteração é sempre considerado para o cálculo do índice de suplementação, independentemente de qualquer outra informação.

**Caso a alteração orçamentária se restrinja a modificar a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e/ou a fonte de recursos e o município não pretenda que tal alteração seja considerada suplementação, o layout do arquivo AOC deverá ser preenchido da seguinte forma, utilizando os tipos de alteração 17 e 18:**

**1º passo:** Informar, por meio do tipo de alteração **17**, onde estavam originariamente os recursos orçamentários a serem transportados, indicando a codificação de Programa, Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Natureza da Ação, Número do Projeto/Atividade e a Natureza da Despesa contendo Categoria Econômica, Grupo, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, além da Fonte/Destinação de Recursos.

**2º passo:** Informar, por meio do tipo de alteração **18**, para onde irão os recursos orçamentários transportados, indicando, da mesma forma, a codificação de Programa, Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Natureza da Ação, Número do Projeto/Atividade e a Natureza da Despesa contendo Categoria Econômica, Grupo, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, além da Fonte/Destinação de Recursos.

Contudo, o sistema Analisador Web somente permitirá a utilização dos tipos 17 e 18 conforme os seguintes critérios:

**1 - O somatório dos valores das alterações do tipo 17 (Alteração da Modalidade, Elemento e/ou Fonte/Destinação - Origem) DEVE SER IGUAL ao somatório dos valores das alterações orçamentárias do tipo 18 (Alteração da Modalidade, Elemento e/ou Fonte/Destinação - Destino), que tenham a mesma “programação”, neste caso específico**

<sup>5</sup> **Art. 128-B.** Compete à Superintendência de Gestão Técnica: I – acompanhar as alterações efetivadas no contexto da legislação que impliquem na atualização dos sistemas informatizados de controle externo do Tribunal;

<sup>6</sup> [https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/06/tipo\\_alteracao\\_orcamentaria.pdf](https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/06/tipo_alteracao_orcamentaria.pdf)

considerando “programação” como sendo o conjunto das codificações de Programa, Órgão, Unidade orçamentária, Função, Subfunção, Natureza da Ação, número do Projeto/Atividade e os dois primeiros dígitos da Natureza da Despesa (categoria econômica e grupo). Desse modo, é permitida a movimentação de recursos alterando somente, ou em conjunto, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos.

**2 –** Para alterações orçamentárias do tipo 18 (Alteração da Modalidade, Elemento e/ou Fonte/Destinação - Destino), a “programação” deve existir no orçamento ou nos créditos adicionais, igualmente considerando, neste caso específico, “programação” como sendo o conjunto das codificações de Programa, Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Natureza da Ação, Número do Projeto/Atividade e os dois primeiros dígitos da Natureza da Despesa (categoria econômica e grupo). Desse modo, não é permitido que o recurso seja movimentado caso seja alterado algum dos códigos que compõem o que se definiu no sistema, para esse caso, como “programação”.

Tabela de tipos de alteração orçamentária

- 1 Suplementação por Superávit Financeiro
- 2 Suplementação por Excesso de Arrecadação
- 3 Suplementação por Anulação de Dotações
- 4 Suplementação por Operação de Crédito
- 5 Créditos Especiais por Superávit Financeiro
- 6 Créditos Especiais por Excesso de Arrecadação
- 7 Créditos Especiais por Anulação de Dotações
- 8 Créditos Especiais por Operação de Crédito
- 9 Anulação de Dotação Orçamentária (Lei 4.320/64, Art. 43 §1)
- 10 Limitação Empenho
- 11 Crédito Extraordinário
- 12 Reversão de Limitação de Empenho
- 13 Correção de Orçamento
- 14 Anulação de Dotação Orçamentária para Realocação (CF/88, Art. 167, VI)
- 15 Transposição de Recursos por Anulação de Dotações
- 16 Suplementação - Nova Fonte de Recurso
- 17 Alteração da Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e/ou Fonte/Destinação - Origem
- Alteração da Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e/ou
- 18 Fonte/Destinação – Destino

### 3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o teor do artigo 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007 em vigor, do art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 232/2011 e do art. 4º da Decisão Normativa nº 018/2018, proponho ao **Tribunal Pleno** a seguinte **Proposta de Decisão**:

**5. CONHECER** da consulta, com base no art. 31 Lei nº 15.958/2007 e no art. 199 do Regimento Interno do TCMGO.

**6. RESPONDER** ao consulente, quanto ao mérito, que:

**2.1.** A abertura de créditos adicionais suplementares, qualquer que seja a origem dos recursos dentre as previstas no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, inclusive por anulação de dotações, sujeita-se ao limite previsto na LOA ou ao limite eventualmente dado por outra lei, porque não se cogita a abertura desses créditos sem autorização legal;

**2.2.** O reforço de dotação com base em recursos liberados pela anulação de outra dotação, quando dentro da mesma categoria de programação, com aumento da dotação de crédito inicial, ainda que de idêntica classificação por natureza da despesa em relação ao crédito cuja dotação foi anulada, caracteriza uma abertura de crédito adicional suplementar e assim sujeita-se aos limites da LOA e de outras leis autorizativas;

**2.3.** A abertura de créditos adicionais suplementares com amparo em anulação de dotações não se confunde com transposição, remanejamento ou transferência de créditos, instrumentos cuja distinção já foi assentada pelo Tribunal no AC-CON nº 04/16;

**2.4.** Quando da abertura de créditos suplementares, a indicação de nova fonte (leia-se: distinta da relação fonte/destinação do crédito inicial) no ato de abertura, segundo a codificação da IN nº 09/2015, Anexo IX, não afasta a sujeição ao limite de suplementação.

**7. INFORMAR** ao consulente, quanto ao Sistema de Controle de Contas Municipais do TCMGO, que:

**3.1.** Para efeitos do Sistema de Controle de Contas Municipais do TCMGO, **para realizar alterações orçamentárias, sem acréscimo ou diminuição de valor**, que modificam a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e/ou a fonte/destinação de recursos, **sem que tal alteração seja considerada suplementação de crédito**, deverão ser observadas as orientações da Superintendência de Gestão Técnica disponíveis no site do TCMGO, no momento da prestação de contas eletrônica.

**8. RECOMENDA-SE**, quanto ao Sistema de Controle de Contas Municipais do TCMGO, que caso os jurisdicionados não consigam realizar as alterações orçamentárias sem acréscimo ou diminuição de valor (**subitem 3.1**), por problemas técnicos ou atualização do sistema, que acessem o portal do TCMGO (<https://www.tcm.go.gov.br/ticket/#/>) ou realizem contato telefônico com a Superintendência de Gestão Técnica.

É a Proposta de Decisão.

**Gabinete do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna**, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 05 de dezembro de 2019.

**Flávio Monteiro de Andrada Luna**  
Conselheiro-Substituto - Relator